

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Mariana Monteiro

**A ÁLEA NO CONTRATO DE SEGURO E O CONTRATO DE SEGURO COM
PERÍODO INTERMITENTE**

Porto Alegre
2020

MARIANA MONTEIRO

**A ÁLEA NO CONTRATO DE SEGURO E O CONTRATO DE SEGURO COM
PERÍODO INTERMITENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção de grau de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Cláudia
Mércio Cachapuz

Porto Alegre

2020

CIP - Catalogação na Publicação

Monteiro, Mariana
A ÁLEA NO CONTRATO DE SEGURO E O CONTRATO DE SEGURO
COM PERÍODO INTERMITENTE / Mariana Monteiro. -- 2020.
55 f.
Orientadora: Maria Cláudia Mércio Cachapuz.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. direito privado. 2. contrato de seguro com
período intermitente. 3. exclusão de cobertura. 4.
seleção dos riscos. 5. agravamento de risco. I.
Cachapuz, Maria Cláudia Mércio, orient. II. Título.

Mariana Monteiro

**A ÁLEA NO CONTRATO DE SEGURO E O CONTRATO DE SEGURO COM
PERÍODO INTERMITENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção de grau de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Cláudia
Mércio Cachapuz

Aprovada em: Porto Alegre, 21 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Maria Cláudia Mércio Cachapuz
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dr.^a Kelly Lissandra Bruch
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dr.^a Lisiane Feiten Wingert Ody
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

À minha família.

AGRADECIMENTOS

À Prof.^a Dr.^a Maria Cláudia Mércio Cachapuz, pela experiência acadêmica singular, através das disciplinas em que fui sua aluna, das pesquisas que desenvolvi sob sua orientação e das atividades de extensão que participei por sua promoção.

À Prof.^a Dr.^a Kelly Lissandra Bruch e à Prof.^a Dr.^a Lisiane Feiten Wingert Ody, pela participação na banca examinadora deste trabalho de conclusão de curso.

Aos colegas do Grupo de Pesquisa Direito Privado e Liberdades Cíveis, pelos debates e pela troca de ideias.

Ao CDEA – Centro de Estudos Europeus e Alemães, pela oportunidade de cursar a bi-titulação Universidade Savoie Mont Blanc/UFRGS em *Droit Comparé et Européen des Contrats et de la Consommation*.

À Prof.^a Cíntia Voos Kaspary, pelas lições de língua e cultura francesas.

Aos professores da Faculdade de Direito da UFRGS, pela contribuição em minha formação jurídica.

Aos colegas do curso de Direito, pelo apoio nas disciplinas.

Ao Dr. Nilton Tavares da Silva, pelo incentivo a ingressar no curso Direito e pelos conselhos ao longo dos anos deste curso.

Aos colegas de Tribunal de Justiça, pelo convívio e pela compreensão em momentos em que foi preciso conciliar a rotina de trabalho com as exigências acadêmicas.

Two roads diverged in a wood, and I –
I took the one less traveled by,
And that has made all the difference.
(FROST, 2015, p. 87).

RESUMO

O presente trabalho reflete sobre o contrato de seguro com período intermitente, em que a cobertura pode ser interrompida e reiniciada pelo segurado através de aplicativo de celular, com enfoque no papel desempenhado pela álea no contrato de seguro. A partir da definição de contrato de seguro na legislação e sua regulamentação pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), passando pelo estudo da relação entre informação e risco em obras de doutrina jurídica e teoria econômica, até a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria securitária, é estudada a álea e seus desdobramentos no contrato de seguro com período intermitente, tendo em vista que este contrato possibilita a seleção do risco pelo segurado, bem como a mensuração do risco pela seguradora. Nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram verificados entendimentos firmados, que delimitam a exclusão de cobertura por seleção dos riscos ou agravamento do risco. Neste sentido, foi possível apontar controvérsias que serão ensejadas pelo contrato de seguro com período intermitente, relacionadas à escolha dos períodos de cobertura pelo segurado e à mensuração do comportamento do segurado através do aplicativo da seguradora.

Palavras-chave: direito privado. contrato de seguro. contrato de seguro com período intermitente. exclusão de cobertura. seleção dos riscos. agravamento de risco.

ABSTRACT

The present work reflects on the insurance contract with an intermittent period, in which the coverage can be interrupted and restarted by the insured through a cell phone application, focusing on the role played by the alea in the insurance contract. From the definition of the insurance contract in the legislation and its regulation by the Superintendence of Private Insurance (SUSEP), through the study of the relationship between information and risk in works of legal doctrine and economic theory, until the analysis of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) in insurance matters, alea and its consequences in the insurance contract with intermittent period are studied, considering that this contract allows the selection of risk by the insured, as well as the measurement of risk by the insurer. In the Superior Court of Justice (STJ) judgments, signed understandings were verified, which limit the exclusion of coverage by selection of risks or aggravation of risk. In this sense, it was possible to point out controversies that will be caused by the insurance contract with intermittent period, related to the choice of the coverage periods by the insured and the measurement of the insured's behavior through the insurer's application.

Keywords: private law. insurance contract. insurance contract with intermittent period. coverage exclusion. risk selection. worsening risk.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTRATO DE SEGURO	12
2.1 DEFINIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL	12
2.2 REGULAMENTAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)	13
3 CONTRATO DE SEGURO COM PERÍODO INTERMITENTE	24
3.1 REGULAMENTAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)	24
3.2 CONTRATAÇÃO OFERECIDA PELAS SEGURADORAS	26
4 INFORMAÇÃO E ÁLEA NO CONTRATO DE SEGURO	29
4.1 ASSIMETRIA INFORMATIVA NA DOCTRINA JURÍDICA	29
4.2 INFORMAÇÃO ASSIMÉTRICA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	30
5 ÁLEA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) EM MATÉRIA SECURITÁRIA	32
5.1 EXCLUSÃO DE COBERTURA POR SELEÇÃO DOS RISCOS	32
5.2 EXCLUSÃO DA COBERTURA POR AGRAVAMENTO DE RISCO	36
6 ÁLEA NO CONTRATO DE SEGURO COM PERÍODO INTERMITENTE	45
6.1 PERSPECTIVAS DE CONTRATAÇÕES A SEREM OFERECIDAS PELAS SEGURADORAS	45
6.2 PERSPECTIVAS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)	47
7 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Em 26 de agosto de 2019, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) editou a Circular nº 592, que: “dispõe sobre a estruturação de planos de seguros com vigência reduzida e/ou com período intermitente”¹. Notadamente, o contrato de seguro com período intermitente, também chamado de “liga-desliga” ou “pay per use”, “[...] levará em conta os critérios de interrupção e recomeço da validade da apólice, bem como a inclusão ou a exclusão de riscos”². Para exemplificar, no seguro “pay per use” para automóveis da seguradora Argo “[...] o cliente paga apenas pelo período de cobertura utilizado, calculado a partir do momento em que ele próprio liga e desliga a função pelo seu celular”³.

Assim, é proposta como problemática a reflexão sobre esta nova modalidade de contrato de seguro, com enfoque no papel desempenhado pela álea no contrato de seguro. O objetivo deste trabalho é investigar a álea no contrato de seguro, à luz do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e seu desdobramento no contrato de seguro com período intermitente. A justificativa do presente trabalho é que, na execução do contrato de seguro com período intermitente, é possibilitada ao segurado selecionar os períodos sujeitos a risco com cobertura, bem como à seguradora mensurar o risco através de dados fornecidos pelo segurado durante os períodos de cobertura, o que tende a reduzir o risco do contrato.

A metodologia da pesquisa, em sua parte teórica, faz uso de legislação e regulamentações da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para o estudo do contrato de seguro, sob o enfoque civilista, bem como obras de doutrina jurídica e teoria econômica para o estudo da relação entre informação e risco no contrato de seguro. Já na parte empírica, é realizada uma análise qualitativa dos argumentos de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que a questão da álea é discutida, além da coleta de material divulgado pelas seguradoras e artigos publicados na imprensa sobre contrato de seguro com período intermitente.

¹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 592, de 26 de agosto de 2019.**

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-592-de-26-de-agosto-de-2019-213190421>. Acesso em: 13 set. 2020.

² SUSEP autoriza seguros com vigência reduzida e período intermitente. **SUSEP**. 29 ago. 2019.

Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/noticias/noticias/susep-autoriza-seguros-com-vigencia-reduzida-e-periodo-intermitente>. Acesso em: 13 set. 2020.

³ PERRIN, F. Seguro ‘liga e desliga’ ganha espaço com celular, bike e casa. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/seguro-liga-e-desliga-ganha-espaco-com-celular-bike-e-casa.shtml?origin=folha>. Acesso em: 13 set. 2020.

A principal contribuição deste trabalho é apontar tendências decisórias do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria securitária quanto ao papel desempenhado pela álea no contrato de seguro, passíveis de aplicação ao contrato de seguro com período intermitente. Dito de outra maneira, tendências decisórias em entendimentos firmados Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do enfrentamento de controvérsias relativas à exclusão de cobertura securitária, devido à seleção dos riscos ou ao agravamento de risco pelo segurado.

Do ponto de vista acadêmico, é realizado um estudo no campo do Direito acerca de uma nova modalidade de contrato de seguro, com potencial para alterar entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria securitária.

Após esta introdução, a seção 2 traz a definição de contrato de seguro dada pelo Código Civil, bem como suas espécies regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). A seção 3 apresenta o contrato de seguro com período intermitente, da sua regulamentação pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) até à contratação oferecida pelas seguradoras. A seção 4 estuda a relação entre álea e informação assimétrica, tanto pela abordagem doutrinária, quanto pelo enfoque da análise econômica do Direito. A seção 5 analisa o papel da álea na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) através de julgamentos de exclusão de cobertura no contrato de seguro em que foram discutidos a seleção dos riscos e o agravamento de risco. A seção 6 expõe as perspectivas de contratações a serem oferecidas pelas seguradoras do contrato de seguro com período intermitente, bem com as perspectivas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por fim, seguem as conclusões e as referências.

2 CONTRATO DE SEGURO

Para a análise do papel da álea no contrato de seguro, é necessário o estudo prévio desta espécie de contrato na legislação brasileira. A subseção 2.1, apresenta a definição e as características de contrato de seguro dadas pelo Código Civil. Já a subseção 2.2, expõe a regulamentação das operações de seguro pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

2.1 DEFINIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

O contrato de seguro é uma das espécies de contrato elencadas no Código Civil. Neste contrato, a relação jurídica é estabelecida entre segurador e segurado e a obrigação entre as partes é definida no artigo 757 do Código Civil: “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”⁴. Dito de outra forma, a prestação é o prêmio pago pelo segurado ao segurador e, a contraprestação, é a proteção, pessoal ou material, contra riscos. Cabe destacar que o papel central desempenhado pela álea é o que diferencia o contrato de seguro dos demais contratos.

A proposta é indispensável na formação do contrato de seguro, conforme o artigo 759 do Código Civil: “a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco”⁵. O instrumento do contrato de seguro é a apólice ou o bilhete de seguro, que deve mencionar, em consonância com o artigo 760 do Código Civil: (i) os riscos assumidos; (ii) o início e o fim de sua validade; e (iii) o limite da garantia e o prêmio devido. Assim, a especificação da álea no contrato de seguro é essencial tanto na proposta quanto na apólice ou no bilhete.

Ainda sobre a declaração constante na proposta, o segurado tem a obrigação de observar a boa-fé e a veracidade, sob pena de perda da contraprestação e, se não for caso de má-fé, é facultada ao segurador a resolução do contrato, em consonância

⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

⁵ *Ibid.*

com os artigos 765 e 766 do Código Civil. Outrossim, a boa-fé e a veracidade são obrigações tanto na execução quanto na conclusão do contrato.

A nulidade do contrato de seguro é prevista no artigo 762 do Código Civil, devido a: “[...] risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”⁶. Cabe ressaltar que a álea relacionada a ato doloso do segurado pode acarretar na nulidade do contrato de seguro. Já a relação entre álea e seu agravamento pelo segurado, é disposta no artigo 768 do Código Civil: “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”⁷. Assim, em caso de risco agravado pelo segurado, de forma intencional, este perderá a contraprestação do contrato de seguro.

Ademais, se o segurado não cumprir a obrigação de comunicar “[...] todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto [...]”⁸, nos termos do artigo 769, *caput*, do Código Civil, também perderá a contraprestação, caso o segurador prove má-fé no descumprimento da referida obrigação. Nesta hipótese, é facultada ao segurador a resolução do contrato. Além disso, em regra, a redução do risco coberto não implica em diminuição do prêmio, mas faculta ao segurado sua revisão ou a resolução do contrato, como previsto no art. 770 do Código Civil.

Após a caracterização do contrato de seguro, à luz do Código Civil, com destaque para o papel central desempenhado pela álea no contrato de seguro, especialmente, na nulidade do contrato e na exclusão de cobertura, segue a exposição das operações de seguro pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

2.2 REGULAMENTAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)

A fixação das características gerais dos contratos de seguro é competência exclusiva do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), conforme o artigo 32, inciso IV, do Decreto-Lei nº 73/1966. Já a baixa de instruções e a expedição de circulares das operações de seguros estão entre as competências da

⁶ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

⁷ *Ibid.*

⁸ *Ibid.*

Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), elencadas no artigo 36 do Decreto-Lei nº 73/1966.

A partir de busca no site de internet da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)⁹, em que foram acessadas “Planos e Produtos” e “Seguros”, são listadas as operações de seguros regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP): (i) DPVAT; (ii) DPEM; (iii) seguro rural; (iv) seguro compreensivo; (v) seguro garantia; (vi) seguro de danos; (vii) seguro de pessoas; (viii) seguro de transportes; (ix) seguro de crédito; (x) seguro de automóveis; e (xi) seguro de garantia estendida. A seguir, são apresentadas as principais características destes seguros.

O seguro DPVAT é o “[...] seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”¹⁰, conforme disposto na Lei nº 6.194/1974. Já o seguro DPEM é o “[...] seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga [...]”¹¹, disposto na Lei nº 8.374/1991. Cabe mencionar que as características dos seguros DPVAT e DPEM não são detalhadas, pois não se enquadram no objeto de estudo do presente trabalho, devido a seu caráter obrigatório.

O seguro rural, regulamentado pela Resolução CNSP nº 339/2016, busca “[...] atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe [...]”¹², de acordo com o artigo 1º desta Resolução. Mais especificamente, conforme o artigo 2º da Resolução CNSP nº 339/2016, “[...] à cobertura dos riscos peculiares às atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal [...]”¹³, nas modalidades elencadas no artigo 3º, *caput*, desta Resolução:

- I - seguro agrícola;
- II - seguro pecuário;
- III - seguro aquícola;
- IV - seguro de florestas;
- V - seguro de penhor rural;
- VI - seguro de benfeitorias e produtos agropecuários;

⁹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Seguros**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros>. Acesso em: 13 set. 2020.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8374.htm#:~:text=LEI%20No%208.374%2C%20DE,As%20al%C3%ADneas%20b%20e%20I%20do%20art. Acesso em: 14 set. 2020.

¹² CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 339, de 2016**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/16110>. Acesso em: 22 set. 2020.

¹³ *Ibid.*

VII - seguro de vida; e
VIII - seguro de cédula de produto rural – CPR¹⁴.

Cabe ressaltar que, o seguro de vida, como modalidade de seguro rural, “[...] deve ser destinado ao produtor rural, devedor de crédito rural, e terá sua vigência limitada ao período de financiamento, sendo que o beneficiário será o agente financiador”¹⁵, consoante o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNSP nº 339/2016. Além disso, parte do prêmio de seguro rural é pago pelo Poder Executivo Federal através de subvenção econômica, em consonância com a Lei nº 10.823/2003 e o Decreto nº 5.121/2004.

O seguro compreensivo, conforme a classificação da Circular SUSEP nº 535/2016, é um seguro composto, ou seja, “[...] além das coberturas do ramo principal, contém coberturas agregadas submetidas em conjunto, pertencentes ao mesmo Grupo ou não, nos termos desta Circular”¹⁶. De acordo com a Circular SUSEP nº 535/2016, o seguro compreensivo divide-se nos ramos residencial, condomínio e empresarial, do grupo patrimonial; riscos cibernéticos, do grupo responsabilidades; e para operadores portuários, do grupo marítimos.

Cabe pontuar que a principal cobertura dos seguros compreensivos patrimoniais é a cobertura de incêndio, em consonância com o artigo 18 da Circular SUSEP nº 535/2016. Já as coberturas adicionais são “[...] cobertura de responsabilidade civil familiar, cobertura de responsabilidade civil do síndico e/ou do condomínio ou cobertura de responsabilidade civil em função dos danos ocasionados na guarda de veículo de terceiro [...]”¹⁷, consoante o artigo 8º, inciso I, da Circular SUSEP nº 535/2016.

O seguro garantia, de acordo com o artigo 2º da Circular nº 477/2013, “[...] tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado”¹⁸, sendo que “o tomador é responsável pelo pagamento do

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 339, de 2016**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/16110>. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 535, de 28 de agosto de 2016**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/16101>. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 477, de 30 de agosto de 2013**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-477-de-30-de-setembro-de-2013-31065813>. Acesso em: 14 set. 2020.

prêmio [...]”¹⁹, conforme o artigo 11 da Circular nº 477/2013, e o segurado pode ser tanto do setor público, quanto do setor privado, em consonância com o artigo 3º da Circular nº 477/2013. Em relação ao segurado do setor público, conforme o artigo 4º, *caput*, da Circular nº 477/2013, as obrigações são assumidas:

[...] em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de:

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa;

IV – regulamentos administrativos²⁰.

Já em relação ao segurado do setor público, as obrigações são assumidas apenas em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o artigo 5º da Circular nº 477/2013. Cabe mencionar que as características do seguro garantia não são detalhadas, pois não se enquadram no objeto de estudo do presente trabalho, devido à cobertura de obrigações assumidas entre segurados do setor público e segurados do setor privado.

O seguro de danos, disposto nos artigos 778 a 788 do Código Civil, cobre o risco de “[...] todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa”²¹, em consonância com o artigo 779 do Código Civil. Cabe ressaltar que, não há cobertura para “[...] o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado”²², de acordo com o artigo 784, *caput*, do Código Civil, sendo que vício intrínseco é “[...] o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie”²³, conforme definição do artigo 784, parágrafo único, do Código Civil. Ademais, em relação ao seguro de responsabilidade civil, “[...] o

¹⁹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 477, de 30 de agosto de 2013**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-477-de-30-de-setembro-de-2013-31065813>. Acesso em: 14 set. 2020.

²⁰ *Ibid.*

²¹ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

²² *Ibid.*

²³ *Ibid.*

segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”²⁴, consoante o artigo 787, *caput*, do Código Civil.

A indenização do seguro de danos está relacionada com o valor do interesse segurado. Por um lado, “salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial”²⁵, consoante o artigo 783 do Código Civil. Por outro lado, “a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”²⁶, de acordo com o artigo 781 do Código Civil.

Já o limite máximo da garantia é “[...] o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato [...]”²⁷, em consonância com o artigo 778 do Código Civil. Caso este limite não seja observado, na esfera civil, o segurado perderá o direito à garantia, conforme o artigo 778, combinado com o artigo 766 do Código Civil. Cabe destacar que é possível que o segurado contrate “[...] novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador [...]”²⁸, desde que realize a comunicação prévia por escrito da intenção pela nova contratação ao primeiro segurador, bem como indique o valor a ser segurado, para a comprovação da observância ao limite máximo da garantia, consoante o artigo 782 do Código Civil.

Ainda, cabe referir que a Circular SUSEP nº 256/2004 “dispõe sobre a estruturação mínima das condições contratuais [...] dos contratos de seguros de danos [...]”²⁹, com destaque para a seção sobre as informações para avaliação de risco, em que a negativa do pagamento da indenização é vedada caso relacionada a perguntas do questionário de avaliação de risco que “[...] utilizem critério subjetivo para a resposta ou que possuam múltipla interpretação”³⁰, conforme o artigo 41, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 256/2004.

O seguro de pessoas, disposto nos artigos 789 a 802 do Código Civil, tem o capital segurado “[...] livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais

²⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ *Ibid.*

²⁷ *Ibid.*

²⁸ *Ibid.*

²⁹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 256, de 16 de junho de 2004**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/4245>. Acesso em: 28 set. 2020.

³⁰ *Ibid.*

de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores”³¹, em consonância com o artigo 789 do Código Civil. A principal cobertura do seguro de pessoas é de acidente pessoal. A Resolução CNSP nº 117/2004, no artigo 5º, define acidente pessoal como:

[...] o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial, do segurado, ou que torne necessário tratamento médico [...]³²

Por um lado, são considerados acidentes pessoais:

- a.1) o suicídio, ou a sua tentativa, que será equiparado, para fins de indenização, a acidente pessoal, observada legislação em vigor;
- a.2) os acidentes decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas o segurado ficar sujeito, em decorrência de acidente coberto;
- a.3) os acidentes decorrentes de escapamento acidental de gases e vapores;
- a.4) os acidentes decorrentes de sequestros e tentativas de sequestros; e
- a.5) os acidentes decorrentes de alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas.³³

Por outro lado, não são considerados acidentes pessoais:

- b.1) as doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto;
- b.2) as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;
- b.3) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesão por Esforços Repetitivos – LER, Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT, Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo – LTC, ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas consequências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo; e
- b.4) as situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência ou assemelhadas, como "invalidez acidentária", nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização de invalidez por acidente pessoal [...].³⁴

³¹ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

³² CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 117, de 2004**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/5273>. Acesso em: 24 set. 2020.

³³ *Ibid.*

³⁴ *Ibid.*

Ademais, o seguro de pessoas, em consonância com a Circular SUSEP nº 302/2005, apresenta as seguintes coberturas: (i) cobertura de diárias por incapacidade; (ii) cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas; (iii) cobertura de diária por internação hospital; e (iv) cobertura de doenças graves³⁵.

Além disso, a Circular SUSEP nº 302/2005 regulamenta o seguro educacional e do seguro de viagem. O seguro educacional, conforme o artigo 23, *caput*, da Circular SUSEP nº 302/2005, “[...] visa auxiliar o custeio das despesas com educação do(s) beneficiário(s), em razão da ocorrência dos eventos cobertos”³⁶, sendo que “o beneficiário [...] será sempre o educando, ainda que representado ou assistido, na forma da lei”³⁷, consoante o artigo 25 Circular SUSEP nº 302/2005.

Já o seguro de viagem, conforme o artigo 30, *caput*, da Circular SUSEP nº 302/2005, “[...] tem por objetivo garantir aos segurados, durante período de viagem previamente determinado, o pagamento de indenização quando da ocorrência de riscos previstos e cobertos, nos termos das condições gerais e especiais contratadas”³⁸, sendo que, “[...] no mínimo, as coberturas básicas de morte acidental e/ou invalidez permanente total ou parcial por acidente”³⁹, consoante o artigo 30, § 1º, Circular SUSEP nº 302/2005. Mais especificamente, a Resolução CNSP nº 315/2014 dispõe acerca do seguro de viagem.

Ainda, o seguro funeral é regulamentado pela Resolução CNSP nº 352/2017 e o seguro prestamista é regulamentado pela Resolução CNSP nº 365/2018. O seguro funeral, conforme o artigo 1º da Resolução CNSP nº 352/2017, “[...] tem por objetivo garantir ao(s) beneficiário(s), uma indenização, limitada ao valor do capital segurado contratado, na forma de reembolso de despesas ou de prestação de serviço(s), desde que relacionados à realização de funeral [...]”⁴⁰.

Já o seguro prestamista, conforme o artigo 3º, *caput*, da Resolução CNSP nº 365/2018, “[...] tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, [...], até o limite do

³⁵ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 302, de 19 de setembro de 2005**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/5852>. Acesso em: 24 set. 2020.

³⁶ *Ibid.*

³⁷ *Ibid.*

³⁸ *Ibid.*

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 352, de 20 de dezembro de 2017**. Disponível em:

<https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/19110>. Acesso em: 24 set. 2020.

capital segurado contratado”⁴¹, sendo que “poderão ser estruturados com uma ou mais coberturas de risco de seguro de pessoas, tais como, mas não se limitando a: morte, invalidez, desemprego/ perda de renda, doenças graves e incapacidade temporária”⁴², de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNSP nº 365/2018.

O seguro de transportes, conforme o artigo 5º da Circular SUSEP nº 354/2007, “aplica-se apenas a bens segurados em viagens aquaviárias, terrestres e aéreas, em percursos nacionais e internacionais”⁴³. A Circular SUSEP nº 354/2007 visa “disponibilizar no sítio da SUSEP as condições contratuais do plano padronizado para o seguro de transportes”, consoante o artigo 1º desta Circular. Tais condições contratuais foram obtidas a partir de busca no site de internet da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)⁴⁴, em que foram acessadas “Planos e Produtos”, “Atos Normativos”, “Condições Contratuais Padronizadas” e “Seguro Transporte”.

Tendo em vista que o contrato de seguro de transportes é tratado no julgamento do Recurso Especial nº 1.318.021-RS pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisado na subseção 5.1 do presente trabalho, são destacadas algumas características deste contrato de seguro. O objeto do contrato de seguro de transportes é a garantia de pagamento da indenização por prejuízos ocorridos e devidamente comprovados dos bens segurados, decorrentes dos riscos cobertos. Cabe ressaltar que os bens segurados são as mercadorias identificadas na apólice ou averbação, sendo que seus valores devem ser informados pelo segurado, conforme nota fiscal, fatura ou outro documento.

O seguro de crédito, a partir de busca no site de internet da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)⁴⁵, em que foram acessadas “Planos e Produtos”, “Seguros”, “Seguro de Crédito” e “Seguro de Crédito Interno”, tendo em vista que não foi localizada legislação vigente específica, apresenta as características detalhadas a

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 365, de 11 de outubro de 2017**. Disponível em:

<https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/20454>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁴² *Ibid.*

⁴³ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 354, de 30 de novembro de 2007**.

Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/7423>.

Acesso em: 24 set. 2020.

⁴⁴ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Seguro de Transportes**. Disponível em:

<http://www.susep.gov.br/download/menubiblioteca/SegTransp2.1.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁴⁵ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Seguro de Crédito Interno**. Disponível em:

<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/cofir/seguro-de-credito-interno>. Acesso em: 13 set. 2020.

seguir. O objetivo do seguro de crédito é “[...] ressarcir o segurado (credor), nas operações de crédito realizadas com clientes domiciliados no país, das perdas líquidas definitivas causadas por devedor insolvente”⁴⁶.

As principais operações de crédito cobertas pelo seguro de crédito são as operações de consórcio, de empréstimo hipotecário e de arrendamento mercantil (“leasing”)⁴⁷. A perda líquida definitiva “corresponde ao total do crédito sinistrado acrescido das despesas de sua recuperação e deduzido das quantias efetivamente recebidas, relativas a esse crédito”⁴⁸ e o sinistro se caracteriza “quando ocorre a insolvência do devedor reconhecida através de medidas judiciais ou extrajudiciais realizadas para o pagamento da dívida”⁴⁹. Quanto ao risco, o contrato de seguro de crédito apresenta três características principais, a saber:

- a) Participação obrigatória do segurado: Esta cláusula visa a manter o interesse do segurado na seleção dos riscos, assim como no resultado das ações judiciais e extrajudiciais.
- b) Globalidade das operações: Tem por objetivo evitar que a entidade de crédito somente inclua na apólice os riscos de maior vulto e probabilidade.
- c) Limite de crédito: Estabelece um limite máximo de crédito, evitando assim as fraudes e o excesso de exposição do segurado⁵⁰.

O seguro de automóveis, regulamentado pela Circular SUSEP nº 269/2004, apresenta cobertura de danos, com aplicação da Circular nº 256/2004⁵¹; bem como “[...] cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros [...]”⁵². As modalidades do seguro de automóveis são valor de mercado referenciado e valor determinado, em consonância com o artigo 1º da Circular SUSEP nº 269/2004. A cobertura da modalidade valor de mercado referenciado, conforme o artigo 4º, § 1º, da Circular SUSEP nº 269/2004:

[...] garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com a tabela de referência, expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de

⁴⁶ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Seguro de Crédito Interno**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/cofir/seguro-de-credito-interno>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 269, de 04 de outubro de 2004**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/Circ269.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁵² *Ibid.*

ajuste, em percentual, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo, na data da liquidação do sinistro⁵³.

Já a cobertura da modalidade valor determinado, conforme o artigo 4º, § 3º, da Circular SUSEP nº 269/2004, “[...] garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação do seguro”⁵⁴.

Em relação à cobertura de acidentes pessoais de passageiros, são aplicadas as coberturas da Circular SUSEP nº 302/2005, que “dispõe sobre [...] coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas”⁵⁵. Já quanto à cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos, são aplicadas as coberturas de responsabilidade civil do artigo 26, da Circular SUSEP nº 256/2004:

- a) despesas, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas⁵⁶.

O seguro de garantia estendida, regulamentado pela Resolução CNSP nº 296/2013, “[...] tem como objetivo propiciar ao segurado, facultativamente e mediante pagamento de prêmio, a extensão temporal da garantia do fornecedor de um bem adquirido e, quando prevista, sua complementação”⁵⁷, consoante o artigo 1º desta Resolução. Cabe mencionar que as características do seguro garantia estendida não são detalhadas, pois não se enquadram no objeto de estudo do presente trabalho, tendo em vista que o segurado é o consumidor final, conforme o disposto no artigo 2º da Resolução CNSP nº 339/2016.

Em síntese, cabe destacar as especificidades da álea nos mais diversos ramos de seguros, como o risco de catástrofes na atividade rural e o risco de vida do produtor

⁵³ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 269, de 04 de outubro de 2004.** Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/Circ269.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 302, de 19 de setembro de 2005.** Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/5852>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁵⁶ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 256, de 16 de junho de 2004.** Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/4245>. Acesso em: 28 set. 2020.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 296, de 2013.** Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/11442>. Acesso em: 24 set. 2020.

rural devedor de crédito rural no seguro rural; os riscos relativos à residência, ao condomínio e às atividades empresarial, em meios digitais e portuária no seguro compreensivo; o risco de inexecução de obrigações envolvendo o setor público no seguro garantia; os riscos relativos a coisas e a pessoas, no seguro de danos e no seguro de pessoas, respectivamente; o risco a bens transportados em viagens no seguro de transportes; o risco de insolvência do devedor no seguro de crédito; e o risco de danos a veículos ou causados em acidentes de trânsito no seguro de automóveis. A partir da regulamentação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), segue a explanação sobre o contrato de seguro com período intermitente, bem como sua oferta pelas seguradoras nas operações de seguro.

3 CONTRATO DE SEGURO COM PERÍODO INTERMITENTE

Para a reflexão sobre a introdução da modalidade de contrato de seguro com período intermitente no ordenamento jurídico brasileiro e no mercado de seguros nacional, é necessário o estudo da sua regulamentação pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), bem como sua oferta pelas seguradoras. A subseção 3.1, expõe as especificidades deste contrato de seguro trazidas pela Circular nº 592/2019. Já a subseção 3.2, apresenta a contratação oferecida pelas seguradoras até o presente momento⁵⁸, qual seja, o contrato de seguro de automóvel com período intermitente.

3.1 REGULAMENTAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)

A Circular nº 592/2019, editada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), “dispõe sobre a estruturação de planos de seguro com vigência reduzida de contrato e/ou com período intermitente”⁵⁹. Assim, são estruturadas três modalidades de seguro: (i) com vigência reduzida de contrato; (ii) com período intermitente; e (iii) com vigência reduzida de contrato e com período intermitente. A vigência reduzida de contrato e o período intermitente são conceituados no artigo 2º da Circular nº 592/2019, a saber:

- I - vigência reduzida de contrato: quando o período de vigência é fixado em meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios passíveis de contratação, conforme estabelecido no plano de seguro;
- II - período intermitente: é o período em que o segurado ou beneficiário encontra-se efetivamente amparado pela cobertura contratada, fixado de forma descontínua por determinado(s) critério(s) de interrupção e recomeço, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos; [...] ⁶⁰.

Na modalidade de seguro com vigência reduzida, é possibilitada a fragmentação do período de vigência. Já na modalidade de seguro com período intermitente, é facultado ao segurado a descontinuidade da cobertura, pela seleção

⁵⁸ Setembro de 2020.

⁵⁹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 592, de 26 de agosto de 2019.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-592-de-26-de-agosto-de-2019-213190421>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁶⁰ *Ibid.*

tanto do período de tempo, quanto dos riscos cobertos. Ademais, na modalidade de seguro com vigência reduzida e com período intermitente, são combinados os critérios de fragmentação do período de vigência e a descontinuidade da cobertura. Notadamente, o contrato de seguro com período intermitente é tratado no artigo 8º da Circular nº 592/2019:

Art. 8º Nos planos de que trata esta Circular, as apólices, os certificados de seguro, os endossos e os bilhetes podem ter cobertura com período intermitente dentro de seu período de vigência.

§ 1º As propostas, as condições, as apólices, os certificados de seguro, os endossos e os bilhetes deverão especificar, de forma clara, as regras relacionadas ao período intermitente.

§ 2º Quando o critério de interrupção e recomeço e de inclusão ou exclusão de coberturas dos riscos for fixado em período de tempo, os meses, os dias, as horas ou os minutos de efetivo período da cobertura devem ficar determinados nas propostas, nas apólices, nos certificados e nos bilhetes de seguro, caso esses períodos tenham sido preestabelecidos no momento inicial de contratação.

§ 3º Nas hipóteses de interrupção e recomeço e de inclusão ou exclusão de coberturas dos riscos não preestabelecidos no início da contratação, os inícios e fins de tais coberturas, fixados em dias, horas, minutos, trechos ou outros critérios passíveis de contratação serão estabelecidos no decorrer da vigência de contrato de seguro, por meio de endosso ou certificado. [...].⁶¹

Cabe destacar que a cobertura com período intermitente está contida no período de vigência do contrato, em consonância com o artigo 8º, *caput*, da Circular nº 592/2019. Além disso, o regramento do período intermitente deve ser claramente especificado, inclusive na proposta, de acordo com o artigo 8º, § 1º, da Circular nº 592/2019.

Por fim, caso o período intermitente seja preestabelecido na contratação do seguro, deve constar em proposta, apólice, certificado ou bilhete de seguro, consonante com o artigo 8º, § 2º, da Circular nº 592/2019. Caso contrário, o período intermitente será determinado durante a vigência, através de endosso ou certificado, conforme o artigo 8º, § 3º, da Circular nº 592/2019.

Após a edição da Circular nº 592/2019 pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), as seguradoras passaram a oferecer a modalidade de contrato com período intermitente no mercado de seguros nacional, o que é apresentado a seguir.

⁶¹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 592, de 26 de agosto de 2019.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-592-de-26-de-agosto-de-2019-213190421>. Acesso em: 13 set. 2020.

3.2 A CONTRATAÇÃO OFERECIDA PELAS SEGURADORAS

A partir da regulamentação do contrato de seguro com período intermitente pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), foi verificada a oferta de contratação de seguro de automóveis na modalidade com período intermitente pelas seguradoras Thinkseg, Argo e Onsurance⁶².

No seguro de automóveis oferecido pela seguradora Thinkseg, “[...] o cliente paga uma assinatura mensal e mais um valor variável de acordo com a utilização”⁶³. A cobertura do seguro de automóveis oferecido pela Thinkseg são perda total, perda parcial, cobertura para terceiros, assistência para o carro, cobertura básica para os vidros, guincho e carro reserva, conforme informações obtidas em consulta no site de internet da Thinkseg⁶⁴, em que foram acessadas “Dúvidas frequentes” e “Quais as coberturas do seguro Pay Per User? Ele é igual a um seguro de carro completo?”.

A estipulação, pela seguradora Thinkseg, do valor variável a ser pago a cada mês é realizada através de um aplicativo instalado no celular do segurado, conforme informações obtidas em consulta no site de internet da Thinkseg⁶⁵, em que foram acessadas “Dúvidas frequentes” e “Como a telemetria do app da Thinkseg acompanha meu trajeto?”.

Entretanto, caso o aplicativo não funcione durante alguma utilização do automóvel pelo segurado, por falta de bateria ou de conexão à internet, a referida estipulação é realizada através de foto do registro do odômetro, a ser enviada através do aplicativo, conforme informações obtidas em consulta no site de internet da Thinkseg⁶⁶, em que foram acessadas “Dúvidas frequentes” e “Como a Thinkseg sabe a quantidade de quilômetros que eu rodo?”.

Cabe ressaltar que, a tecnologia de telemetria do aplicativo não só determina se o segurado está dirigindo o automóvel objeto da cobertura (ou se está realizando o deslocamento por outro meio de transporte), mas também mensura o comportamento do segurado na condução do automóvel, em relação à velocidade, à

⁶² PERRIN, F. Seguro ‘liga e desliga’ ganha espaço com celular, bike e casa. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/seguro-liga-e-desliga-ganha-espaco-com-celular-bike-e-casa.shtml?origin=folha>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁶³ *Ibid.*

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ THINKSEG. **Dúvidas Frequentes**. Disponível em: <https://www.thinkseg.com/duvidas-frequentes/>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁶⁶ *Ibid.*

aceleração e ao uso do celular, conforme informações obtidas em consulta no site de internet da Thinkseg⁶⁷, em que foram acessadas “Dúvidas frequentes” e “Como a telemetria do app da Thinkseg acompanha meu trajeto?”.

Já no seguro de automóveis oferecido pela seguradora Argo, “[...] não há mensalidade, e o cliente paga apenas pelo período de cobertura utilizado, calculado a partir do momento em que ele próprio liga e desliga a função pelo seu celular”⁶⁸. A cobertura do seguro de automóveis oferecido pela Argo, chamado de Instant, é perda total por acidente, conforme informações obtidas em consulta no site de internet da Argo⁶⁹, em que foi buscado o termo “intermitente” e acessada a notícia “Seguro sob demanda para carros chega ao Brasil”.

Tal como no seguro de automóveis oferecido pela seguradora Thinkseg, a cobertura do seguro Instant também é ativada e desativada por aplicativo instalado no celular do segurado, sendo exigida a indicação do ponto de partida e de destino, para que a cobertura alcance todo o trajeto e parte do perímetro urbano, por 24 horas⁷⁰. Ademais, no seguro de automóveis oferecido pela Onsurance, “[...] o cliente compra créditos de seguro de modo semelhante a um celular pré-pago, consumidos a partir do momento em que o segurado ativa a cobertura até o momento em que ela é desligada”⁷¹.

Cabe mencionar que as características do seguro de automóveis oferecido pela Onsurance não são detalhadas no presente trabalho, tendo em vista que a Onsurance não possui registro na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme informações obtidas em consulta no site de internet da Onsurance⁷², em que foram acessadas “Perguntas frequentes” e “A Onsurance é uma Seguradora, com registro na SUSEP?”.

⁶⁷ THINKSEG. **Dúvidas Frequentes**. Disponível em: <https://www.thinkseg.com/duvidas-frequentes/>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁶⁸ PERRIN, F. Seguro ‘liga e desliga’ ganha espaço com celular, bike e casa. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/seguro-liga-e-desliga-ganha-espaco-com-celular-bike-e-casa.shtml?origin=folha>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁶⁹ SEGURO sob demanda para carros chega ao Brasil. **Argo Seguros**. 04 jun. 2020. Disponível em: <https://argoseguros.com.br/argo-seguros/seguro-sob-demanda-para-carros-chega-ao-brasil/>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ PERRIN, F. Seguro ‘liga e desliga’ ganha espaço com celular, bike e casa. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/seguro-liga-e-desliga-ganha-espaco-com-celular-bike-e-casa.shtml?origin=folha>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁷² ONSURANCE. **Perguntas Frequentes**. Disponível em: <https://onsurance.me/>. Acesso em: 21 set. 2020.

. Em síntese, em consonância com a Circular nº 592/2019, o seguro de automóveis oferecido pela seguradora Thinkseg é um contrato de seguro com vigência reduzida de um mês e com período intermitente e o seguro de automóveis oferecido pela seguradora Argo é um contrato de seguro com vigência reduzida de 24 horas e com período intermitente.

Por fim, cabe destacar que, para a Thinkseg, o contrato de seguro com período intermitente tem potencial para a cobertura de riscos que sejam relacionados ao comportamento do segurado passível de mensuração⁷³. Neste sentido, a seguradora Thinkseg pretende oferecer um seguro de vida, em que os hábitos do segurado, tais como prática de exercício físico e horas de sono, serão mensurados pelo aplicativo da seguradora instalado no celular do segurado⁷⁴.

A partir desta possibilidade de mensuração do comportamento dos segurados pelas seguradoras, a subseção 6.1 tratará as perspectivas de contratações a serem oferecidas pelas seguradoras do contrato de seguro com período intermitente. Antecedentemente, segue o estudo da relação entre álea e informação assimétrica pela abordagem doutrinária, bem como pelo enfoque da análise econômica do Direito.

⁷³ PERRIN, F. Seguro 'liga e desliga' ganha espaço com celular, bike e casa. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/seguro-liga-e-desliga-ganha-espaco-com-celular-bike-e-casa.shtml?origin=folha>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁷⁴ *Ibid.*

4 INFORMAÇÃO E ÁLEA NO CONTRATO DE SEGURO

Para a análise do papel da álea no contrato de seguro, é necessária a compreensão de sua relação com a assimetria de informação entre segurado e seguradora. A subseção 4.1, expõe a abordagem doutrinária da assimetria informativa em contrato de seguro. Já subseção 4.2, estuda os conceitos de informação assimétrica, seleção adversa e risco moral no mercado de seguros na análise econômica do Direito.

4.1 ASSIMETRIA INFORMATIVA NA DOCTRINA JURÍDICA

De acordo com a doutrina jurídica, há diversas manifestações da assimetria nas relações contratuais, em diversos campos do Direito, tais como Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito Empresarial, a saber:

Pode haver assimetria *de posições contratuais*, como a existente entre o empregador e o empregado; entre *prestações contratuais*, como ocorre nos contratos aleatórios; de *poderes para influir no conteúdo do contrato*, comumente ligada – embora não exclusivamente – à assimetria de posições contratuais. A assimetria pode ser *técnica*; e, comumente, o é na *informação* sobre o objeto do contrato ou da oferta, podendo, inclusive, tal assimetria informativa manifestar-se em alguma específica fase do processo obrigacional, estabilizando-se, posteriormente, como ocorre em processos de alienação societária⁷⁵.

Notadamente, a assimetria informativa está presente tanto na formação quanto na execução do contrato de seguro. Ademais, a informação é caracterizada como dever anexo no contrato de seguro. Isto porque:

Caracteriza-se a informação como dever anexo quando se informa para obter determinado resultado visado pela obrigação principal ou por dever de prestação secundário. Assim, será qualificada a informação quando (i) é ela própria o bem objeto da obrigação principal, ou (ii) quando é necessária para que o interesse à prestação possa ser otimamente satisfeito⁷⁶.

Assim, em relação ao contrato de seguro, é possível afirmar que a informação desempenha papel relevante tanto no cálculo do prêmio a ser pago pelo segurado à seguradora quanto na mensuração dos riscos cobertos pelo contrato de seguro.

⁷⁵ MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 320.

⁷⁶ *Ibid*, p. 580.

Após esta breve exposição acerca da assimetria informativa no contrato de seguro à luz da doutrina jurídica, segue o estudo da relação entre álea e informação assimétrica na perspectiva da análise econômica do Direito.

4.2 INFORMAÇÃO ASSIMÉTRICA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A análise econômica do Direito, também referida por seu termo em língua inglesa *Law and Economics*, pode ser definida como o emprego de conceitos econômicos na aplicação da lei pelas Cortes de Justiça⁷⁷. Na teoria econômica, os conceitos relacionados ao contrato de seguro são estudados em mercados com informação assimétrica, pois no mercado de seguro, “[...] aquele que adquire o seguro possui melhores informações a respeito do risco envolvido do que a companhia seguradora”⁷⁸.

Primeiramente, cabe mencionar que a divisão clássica da teoria econômica é entre microeconomia e macroeconomia. A teoria microeconômica “[...] trata do comportamento das unidades econômicas individuais”⁷⁹. Já a teoria macroeconômica “[...] trata das quantidades econômicas agregadas, tais como o nível e a taxa de crescimento do produto nacional, taxas de juros, desemprego e inflação”⁸⁰.

Notadamente, a teoria microeconômica “[...] trata da interação entre consumidores e empresas para formar os mercados e os setores”⁸¹. Para o estudo dos mercados, a microeconomia parte do pressuposto de que consumidores e empresas possuem informação perfeita, ou seja, a obtenção de informação não tem alto custo ou é viável no mercado com informação perfeita⁸².

No entanto, a microeconomia trabalha com o pressuposto de informação assimétrica em mercados em que a obtenção de informação tem alto custo ou é inviável⁸³. Este é o caso do mercado de seguros, em que a informação assimétrica

⁷⁷ PARGENDLER, M.; SALAMA, B.M. *Law and Economics in the Civil Law World: The Case of Brazilian Courts. Research Paper Series – Legal Studies, Paper n. 117*. São Paulo: FGV Direito SP, mar. 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/themes/Mirage2/pages/pdfjs/web/viewer.html?file=http://biblioteca.digitial.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13790/RPS%20117.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁷⁸ PINDICK, R.S.; RUBINFELD, D.L. *Microeconomia*. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002. p. 628.

⁷⁹ *Ibid*, p. 3.

⁸⁰ *Ibid*, p. 3.

⁸¹ *Ibid*, p. 17.

⁸² VARIAN, H. *Microeconomia*. 6.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 716.

⁸³ *Ibid*, p. 716.

pode acarretar dois problemas para a seguradora, quais sejam, a seleção adversa e o risco moral.

Na hipótese de seleção adversa, “[...] se as companhias de seguros devem cobrar um prêmio único por não poder distinguir entre indivíduos de alto e de baixo risco, uma quantidade maior de indivíduos de alta risco fará o seguro, o que tornará a sua venda não rentável”⁸⁴. A partir de um exemplo simplificado de seguro contra furto de automóveis, o problema da seleção adversa é ilustrado. Se a seguradora cobrar o prêmio com base na taxa média de furto no país, uma quantidade maior de proprietários de automóveis, em cidades com alta taxa de furto, fará o seguro, o que levará a pedidos de pagamento de sinistro acima do projetado pela seguradora⁸⁵.

Já na hipótese de risco moral, a “ocorrência relacionada às ações da parte segurada, que não podem ser observadas pela parte seguradora, mas que podem afetar a probabilidade ou a magnitude de um pagamento associado a um sinistro”⁸⁶. Novamente, o exemplo simplificado de seguro contra furto de automóveis é útil, agora para explicitar o problema de risco moral. Mesmo que a taxa de furto seja igual em todas as cidades, se os proprietários de automóveis não adotarem medidas de segurança, devido à aquisição do seguro, também levará a pedidos de pagamento de sinistro acima do projetado pela seguradora⁸⁷.

Em síntese, na seleção adversa, “[...] um lado do mercado não pode observar [...] o outro lado do mercado”⁸⁸ e, no risco moral, “[...] um lado do mercado não pode observar as ações do outro”⁸⁹. Assim, a seleção adversa é um problema de informação oculta e o risco moral é um problema de ação oculta⁹⁰.

A seguir, os problemas de seleção adversa e risco moral são investigados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria securitária, motivada por conclusões da análise econômica do Direito, quais sejam, “os magistrados brasileiros empregam conceitos emprestados da teoria econômica para prever as consequências prováveis de eventos ou regras quando tal previsão é exigida pelas normas legais relevantes”⁹¹.

⁸⁴ PINDICK, R.S.; RUBINFELD, D.L. **Microeconomia**. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002. p. 604.

⁸⁵ VARIAN, H. **Microeconomia**. 6.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 721.

⁸⁶ PINDICK, R.S.; RUBINFELD, D.L. **Microeconomia**. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002. p. 613.

⁸⁷ VARIAN, H. **Microeconomia**. 6.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 722.

⁸⁸ *Ibid*, p. 724.

⁸⁹ *Ibid*, p. 724.

⁹⁰ *Ibid*, p. 724.

⁹¹ “Brazilian judges habitually employ concepts borrowed from economics to forecast the likely consequences of events or rules when such a prediction is called for by the relevant legal norms”.

5 ÁLEA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) EM MATÉRIA SECURITÁRIA

O papel da álea no contrato de seguro é analisado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgados que enfrentaram controvérsias acerca da exclusão de cobertura securitária. A subseção 5.1, traz o julgamento do Recurso Especial nº 1.318.021-RS, que trata da exclusão de cobertura por seleção dos riscos em contrato de seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas de apólice aberta. Já a subseção 5.2, traz os julgamentos do Recurso Especial nº 1.485.717-SP, do Recurso Especial nº 1.665.701-RS e do Recurso Especial nº 1.738.247-SC, que tratam da exclusão de cobertura por agravamento de risco devido à embriaguez na condução de automóvel.

5.1 EXCLUSÃO DE COBERTURA POR SELEÇÃO DOS RISCOS

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgamento do Recurso Especial nº 1.318.021-RS tratou da exclusão de cobertura ensejada pela seleção dos riscos por parte do segurado no contrato de seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas de apólice aberta.

O Recurso Especial nº 1.318.021-RS é relativo à “[...] ação de cobrança fundada em Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas (RCTR-C), de apólice aberta, [...], visando o recebimento de indenização securitária decorrente de sinistro [...]”⁹². No primeiro grau, o pedido do segurado foi julgado procedente, com a seguinte fundamentação:

[...] que as averbações das mercadorias relativas ao sinistro foram devidamente averbadas, apesar de a empresa não ter cumprido com essa obrigação relativamente

PARGENDLER, M.; SALAMA, B.M. Law and Economics in the Civil Law World: The Case of Brazilian Courts. **Research Paper Series – Legal Studies, Paper n. 117**. São Paulo: FGV Direito SP, mar. 2015. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/themes/Mirage2/pages/pdfjs/web/viewer.html?file=http://biblioteca.digital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13790/RPS%20117.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em: 13 set. 2020. (tradução nossa).

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.318.021-RS (2012/0070003-2).

Recorrente: Transportes Bertolini Ltda. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 03 fev. 2015. Disponível em: <https://ww2.SuperiorTribunal.de>

jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1379104&num_registro=201200700032&data=20150212&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2020. p. 3.

à totalidade das cargas de todos os transportes realizados no período de vigência do seguro [...]⁹³.

Já no segundo grau, a apelação da seguradora foi provida, com a seguinte fundamentação: “o seguro de transporte, contratado por meio de apólice em aberto, exige a averbação de todos os embarques, sob pena de perda do direito à indenização”⁹⁴. Nas razões do Recurso Especial, o segurado, como parte recorrente:

Aduz [...] que a deficiência de averbação de alguns embarques no seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas não é suficiente, por si só, para acarretar a perda do direito à indenização securitária, devendo haver a comprovação de má-fé da empresa transportadora⁹⁵.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou a seguinte controvérsia: “[...] se é devida a indenização securitária quando o segurado deixa de averbar todos os embarques e mercadorias transportadas no Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas (RCTR-C) firmado com a apólice em aberto”⁹⁶. Em primeiro lugar, foi feita a distinção entre seguro de transporte e seguro de responsabilidade civil do transportador:

O seguro de transporte terrestre de mercadorias ou de riscos rodoviários (RR) é um seguro contra danos e garante as perdas e danos materiais de bens enquanto transportados. Desse modo, quem tem direito ao recebimento da indenização na ocorrência do sinistro é o proprietário das mercadorias avariadas. Por sua vez, o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário garante o reembolso dos valores que ele despender aos proprietários da carga por tê-la entregue em desconformidade com o que recebeu⁹⁷.

Em segundo lugar, foi feita a distinção entre apólice fechada e apólice aberta. Em relação à apólice fechada:

[...] quando se tratar de operação isolada, o proponente deverá fazer um seguro avulso, com apólice fechada, antes de iniciar o embarque, remetendo uma proposta com os dados da mercadoria, do trajeto, do meio de transporte, entre outras informações necessárias para o segurador aferir o risco e calcular o prêmio. Nessa situação, fica a

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.318.021-RS (2012/0070003-2). Recorrente: Transportes Bertolini Ltda. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 03 fev. 2015. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1379104&num_registro=201200700032&data=20150212&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2020. p. 3.

⁹⁴ *Ibid*, p. 3.

⁹⁵ *Ibid*, p. 3.

⁹⁶ *Ibid*, p. 5.

⁹⁷ *Ibid*, p. 6.

critério do contratante segurar alguns ou todos os bens, mesmo porque irá especificar a carga à seguradora antes do início do risco⁹⁸.

Já quanto à apólice aberta:

Na hipótese de movimento contínuo de cargas, todavia, em que há diversas recepções e entregas de mercadorias, o seguro por operação pode se tornar inviável, pois prejudica as operações comerciais ao impedir a agilidade necessária do transportador para atuar no mercado, seja de dia ou de noite. Assim, em virtude da dinâmica, competitividade e flexibilidade das regras do mercado, foi criada a cláusula de averbação, ou seja, foi instituída uma apólice em aberto (ou seguro de risco decorrido): há apenas uma proposta e é emitida uma única apólice especificando de forma genérica os riscos cobertos, mas sem detalhar as características de cada embarque, o que somente será feito em um momento futuro por meio da averbação. Logo, o contrato de seguro aberto, ao proteger todos os embarques por um período de tempo determinado, retirou a necessidade do transportador de obter uma apólice para cada embarque⁹⁹.

Notadamente, no seguro de apólice aberta, o entendimento foi pela aplicabilidade do princípio da globalidade, tendo em vista que:

[...] como todos os embarques futuros já estão, desde logo, protegidos pelas condições contratuais durante certo período de tempo, a totalidade dos transportes e dos bens e mercadorias que o transportador receber deverá, necessariamente, ser averbada, sem exceção¹⁰⁰.

Em terceiro lugar, foram destacadas as peculiaridades da cláusula de averbação do seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga:

[...] como os transportadores terrestres não sabem quando vão ser chamados a recolher as mercadorias, tampouco o valor e o local de destino, a entrega da averbação com os detalhes necessários à caracterização do risco é feita no dia seguinte à emissão dos conhecimentos ou manifestos de carga. Com base nos pedidos de averbação recebidos, geralmente em cada mês de vigência do seguro, a seguradora extrai a conta mensal de prêmio, encaminhando-a ao segurado para o respectivo pagamento¹⁰¹.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.318.021-RS (2012/0070003-2). Recorrente: Transportes Bertolini Ltda. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 03 fev. 2015. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1379104&num_registro=201200700032&data=20150212&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2020. p. 6.

⁹⁹ *Ibid*, p. 6.

¹⁰⁰ *Ibid*, p. 6.

¹⁰¹ *Ibid*, p. 7.

Em conclusão, no seguro de responsabilidade civil do transportador, com apólice aberta e cláusula de averbação, foi reconhecido o dever de informar do segurado, com a seguinte fundamentação:

[...] tendo em vista a contratação de garantia de todos os embarques, inclusive futuros, por certo período de tempo e a sistemática de entrega das averbações após as viagens, o transportador rodoviário deverá informar à seguradora a totalidade dos bens e mercadorias transportados, sob pena de perder a indenização securitária, dada a não observância do princípio da globalidade, essencial para manter hígida a equação matemática que dá suporte ao negócio jurídico entabulado¹⁰².

Entretanto, foi feita a ressalva de que “exceção deve ser feita se, comprovadamente, a omissão do transportador se deu por mero lapso, a evidenciar a boa-fé”¹⁰³. Além disso, foi feito o alerta para o problema da seleção dos riscos pelo segurado no contrato de seguro de apólice aberta:

[...] não pode o segurado escolher, dentre os embarques ou bens transportados, quais deles devem ser averbados, pois, se somente averbar aqueles que lhe interessam (notadamente eventos em que ocorreram prejuízos), o equilíbrio econômico-atuarial do contrato restará prejudicado, ensejando a fraude e inviabilizando a concessão da garantia pelo segurador. De fato, o transportador comunicaria apenas os embarques sinistrados. Deixariam, portanto, de ser averbações de embarques para dar lugar a averbações de sinistros. Se o transportador quisesse eleger, a livre critério, quais embarques ou mercadorias deveria averbar, não deveria contratar o seguro de apólice aberta, mas, sim, pactuar um seguro avulso, de apólice fechada¹⁰⁴.

Ainda, sobre a seleção dos riscos e o dever de informar do segurado:

[...] cumpre acentuar que o dever de comunicar todos os embarques tem a finalidade de evitar que o segurado averbe apenas aqueles que lhe interessem, porquanto a livre seleção dos riscos a critério do transportador, com exclusão das averbações dos embarques de pequeno risco, tornaria, como visto, insuficiente ou deficitário o fundo mútuo constituído pelos prêmios pagos por todo o grupo segurado¹⁰⁵.

No caso concreto, por um lado, foi verificado, através de prova pericial, que “[...] a empresa transportadora, reiteradamente, não fez averbações integrais dos

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.318.021-RS (2012/0070003-2). Recorrente: Transportes Bertolini Ltda. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 03 fev. 2015. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1379104&num_registro=201200700032&data=20150212&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2020. p. 8.

¹⁰³ *Ibid*, p. 8.

¹⁰⁴ *Ibid*, p. 8.

¹⁰⁵ *Ibid*, p. 11.

embarques realizados [...]”¹⁰⁶, o que foi caracterizado como não cumprimento do princípio da globalidade e da obrigação contratual¹⁰⁷. Por outro lado, foi entendido que as averbações não integrais “[...] não foram meros lapsos, que poderiam caracterizar a boa-fé, mas sonegações capazes de interferir no equilíbrio do contrato e no cálculo dos prêmios”¹⁰⁸. Assim, não foi afastado “[...] o reconhecimento da perda do direito à garantia securitária”¹⁰⁹ e não foi provido o Recurso Especial nº 1.318.021-RS em julgamento realizado em 03 de fevereiro de 2015.

5.2 A EXCLUSÃO DE COBERTURA POR AGRAVAMENTO DE RISCO

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os julgamentos do Recurso Especial nº 1.485.717-SP, do Recurso Especial nº 1.665.701-RS e do Recurso Especial nº 1.738.247-SC trataram da exclusão de cobertura ensejada pelo agravamento de risco por embriaguez na condução de automóvel.

O Recurso Especial nº 1.485.717-SP é relativo à “[...] ação de cobrança [...] visando receber o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel [...]”¹¹⁰. Por um lado, a segurada alegou fazer jus à cobertura pela perda total do automóvel segurado, que se envolveu em acidente, conduzido por preposto¹¹¹. Por outro lado, a seguradora “[...] aduziu [...] que a recusa do pagamento da indenização foi devido ao agravamento intencional do risco do objeto contratado, consistente na embriaguez do condutor, determinante para a ocorrência do acidente de trânsito”¹¹².

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.318.021-RS (2012/0070003-2). Recorrente: Transportes Bertolini Ltda. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 03 fev. 2015. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1379104&num_registro=201200700032&data=20150212&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2020. p. 10.

¹⁰⁷ *Ibid*, p. 10.

¹⁰⁸ *Ibid*, p. 10.

¹⁰⁹ *Ibid*, p. 10.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.485.717-SP (2014/0116431-2). Recorrente: Transgolgatto Transportes Ltda. Recorridos: IRB Instituto de Resseguros do Brasil S/A e Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros S/A. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 22 nov. 2016. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558019&num_registro=201401164312&data=20161214&formato=PDF. Acesso em: 12 out. 2020. p. 3.

¹¹¹ *Ibid*, p. 3.

¹¹² *Ibid*, p. 3.

No primeiro grau, o pedido da segurada foi julgado improcedente, devido ao agravamento do risco pela segurada, “[...] em razão de embriaguez ou consumo de substância entorpecente pelo motorista [...]”¹¹³. No segundo grau, a apelação da segurada foi não foi provida, com a seguinte fundamentação: “não é devida a indenização securitária, quando o preposto do segurado agrava os riscos cobertos ao conduzir veículo automotor sob efeito de substância alcoólica, dando causa a ocorrência do sinistro”¹¹⁴.

Nas razões do Recurso Especial, a segurada, como parte recorrente, “[...] aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 768 do Código Civil (CC)”¹¹⁵, notadamente, “[...] aduz [...] que o segurado somente perderá o direito à garantia securitária se agravar, ele mesmo, intencionalmente, o risco do contrato, o que não ocorreu na espécie”¹¹⁶.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou a seguinte controvérsia: “[...] definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez”¹¹⁷. Em primeiro lugar, quanto à interpretação do art. 768 do Código Civil, foi firmado o entendimento de “[...] que somente uma conduta imputada diretamente ao próprio segurado, que, por dolo ou culpa grave, incrementa o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária”¹¹⁸.

Em segundo lugar, quanto à questão da embriaguez ao volante no seguro de automóvel, foi exposto o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber:

[...] para afastar o direito à garantia securitária, não basta constatar-se que o condutor apenas ingeriu substância alcoólica quando sucedido o sinistro. Ao contrário, consoante os precedentes, deve ser demonstrado que o agravamento do risco se deu (i) porque o segurado estava em estado de embriaguez, e essa condição foi causa determinante para a ocorrência do sinistro, ou, ainda, (ii) porque permitiu que o veículo

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.485.717-SP (2014/0116431-2). Recorrente: Transgolgatto Transportes Ltda. Recorridos: IRB Instituto de Resseguros do Brasil S/A e Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros S/A. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 22 nov. 2016. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558019&num_registro=201401164312&data=20161214&formato=PDF. Acesso em: 12 out. 2020. p. 3.

¹¹⁴ *Ibid*, p. 3.

¹¹⁵ *Ibid*, p. 3.

¹¹⁶ *Ibid*, p. 3-4.

¹¹⁷ *Ibid*, p. 5.

¹¹⁸ *Ibid*, p. 5.

segurado fosse conduzido por pessoa embriagada. Nessa última hipótese, contudo, a responsabilidade do segurado esgota-se tão só com a entrega das chaves ao terceiro¹¹⁹.

Contudo, este entendimento foi alterado, com a seguinte fundamentação:

[...]

3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*).

4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.

5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.

6. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.

7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

[...] ¹²⁰.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.485.717-SP (2014/0116431-2). Recorrente: Transgolgatto Transportes Ltda. Recorridos: IRB Instituto de Resseguros do Brasil S/A e Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros S/A. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 22 nov. 2016. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558019&num_registro=201401164312&data=20161214&formato=PDF. Acesso em: 12 out. 2020. p. 5.

¹²⁰ *Ibid*, p. 1-2.

Assim, não foi afastada “[...] a perda do direito à indenização securitária por agravamento intencional do risco contratado pela segurada”¹²¹ e não foi provido o Recurso Especial nº 1.485.717-SP em julgamento realizado em 22 de novembro de 2016.

O Recurso Especial nº 1.665.701-RS é relativo à “[...] ação de cobrança [...] visando receber, como beneficiários, o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais”¹²². Por um lado, os beneficiários “alegaram que a segurada faleceu [...], tendo como *causa mortis* politraumatismo oriundo de acidente de trânsito [...]”¹²³, ou seja, “[...] asseveraram que ocorreu, na realidade, morte acidental involuntária [...], de modo que a indenização é devida [...]”¹²⁴, já que não foi provada a intenção da segurada de aumentar o risco de sua morte¹²⁵. Por outro lado, “[...] a seguradora se negou a pagar o valor da apólice ao argumento de que houve agravamento intencional do risco (embriaguez ao volante)”¹²⁶.

No primeiro grau, o pedido dos beneficiários foi julgado improcedente, devido ao agravamento do risco pela segurada, pois foi provado nos autos que “[...] a causa determinante do acidente foi o uso de álcool pela segurada [...]”¹²⁷. Ademais, foi entendida como legítima a cláusula do contrato de seguro de vida com previsão de exclusão de cobertura na ocorrência de “[...] acidentes ocorridos em consequência: direta ou indireta de quaisquer alterações mentais compreendidas entre elas as consequentes à ação do álcool, de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual [...]”¹²⁸.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.485.717-SP (2014/0116431-2). Recorrente: Transgolgatto Transportes Ltda. Recorridos: IRB Instituto de Resseguros do Brasil S/A e Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros S/A. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 22 nov. 2016. Disponível em: https://ww2.Superior Tribunal de Justiça.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558019&num_registro=201401164312&data=20161214&formato=PDF. Acesso em: 12 out. 2020. p. 14.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.665.701-RS (2016/0309392-5). Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada SA. Recorridos: Rocheli Benelli e Outros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 09 mai. 2017. Disponível em: https://ww2.Superior Tribunal de Justiça.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1600727&num_registro=201603093925&data=20170531&formato=PDF. Acesso em: 19 set. 2020. p. 3.

¹²³ *Ibid*, p. 3.

¹²⁴ *Ibid*, p. 3.

¹²⁵ *Ibid*, p. 3.

¹²⁶ *Ibid*, p. 3.

¹²⁷ *Ibid*, p. 3.

¹²⁸ *Ibid*, p. 3.

Já no segundo grau, a apelação dos beneficiários foi parcialmente provida, devido ao reconhecimento do sinistro como morte acidental, pois não foi comprovado o “[...] nexo causal entre o acidente e o estado de embriaguez do seguro [...]”¹²⁹. Nas razões do Recurso Especial, a seguradora, como parte recorrente, “[...] aduz [...] que não foram observados os limites da apólice e que são lícitas as cláusulas que delimitam quais os riscos estão excluídos da cobertura [...]”¹³⁰, bem como “argui que o agravamento intencional do risco pela segurada restou evidente com base na dinâmica dos fatos, o que exclui a indenização securitária”¹³¹. Isto porque:

[...] o risco assumido pela extinta segurada, ao conduzir veículo automotor, em via de alta velocidade, sob a influência de álcool em elevada dosagem, combinado com a ação de, medicamentos, configura ato ilícito e caracteriza risco excluído das coberturas securitárias, nos termos da previsão contratual [...]”¹³².

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou a seguinte controvérsia: “[...] se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez”¹³³. Em primeiro lugar, foram feitas “[...] algumas considerações sobre as cláusulas limitativas [...]”¹³⁴ nos contratos de seguro, quais sejam:

[...] a apólice, em geral, contém cláusula de cobertura ampla dos riscos de dada espécie, seguida de outra que restringe o seu alcance, elencando os riscos excluídos, seja por serem extraordinários seja por razões técnicas e comerciais que desaconselham a cobertura¹³⁵.

Em consequência, o entendimento foi pelo reconhecimento da limitação do dever de indenizar da seguradora pelo rol taxativo de riscos excluídos elencados no contrato de seguro¹³⁶. Isto porque, “[...] o ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.665.701-RS (2016/0309392-5). Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada SA. Recorridos: Rocheli Benelli e Outros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 09 mai. 2017. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1600727&num_registro=201603093925&data=20170531&formato=PDF. Acesso em: 19 set. 2020. p. 4.

¹³⁰ *Ibid*, p. 4.

¹³¹ *Ibid*, p. 4.

¹³² *Ibid*, p. 4-5.

¹³³ *Ibid*, p. 6.

¹³⁴ *Ibid*, p. 7.

¹³⁵ *Ibid*, p. 7.

¹³⁶ *Ibid*, p. 7.

possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos [...]”¹³⁷.

Em segundo lugar, foi feito o enquadramento da embriaguez ao volante como agravamento intencional do risco no contrato de seguro. Por um lado, foi feita referência ao entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.485.717-SP, que reconheceu a perda do direito à indenização por agravamento intencional do risco, devido à embriaguez ao volante, em caso relativo a contrato de seguro de automóvel¹³⁸. Por outro lado, foi feita a ressalva de que o contrato de seguro de vida merece tratamento diverso pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Isto porque:

[...] no contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário [...]”¹³⁹.

Em consequência, foi firmado entendimento jurisprudencial relativo a contrato de seguro de vida, em que não foi reconhecida a perda do direito à indenização por agravamento intencional do risco, devido à embriaguez ao volante, com seguinte fundamentação:

[...] ao contrário do que acontece no seguro de automóvel, a cláusula similar inscrita em contrato de seguro de vida que impõe a perda do direito à indenização no caso de acidentes ocorridos em consequência direta ou indireta de quaisquer alterações mentais, compreendidas entre elas as consequentes à ação do álcool, de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual, revela-se inidônea¹⁴⁰.

Ademais, “as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.665.701-RS (2016/0309392-5). Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada SA. Recorridos: Rocheli Benelli e Outros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 09 mai. 2017. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1600727&num_registro=201603093925&data=20170531&formato=PDF. Acesso em: 19 set. 2020. p. 7.

¹³⁸ *Ibid*, p. 8.

¹³⁹ *Ibid*, p. 8.

¹⁴⁰ *Ibid*, p. 9.

da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado”¹⁴¹.

No caso concreto, foi entendido que “[...] apesar de a segurada ter falecido em razão de grave acidente de trânsito decorrente de seu estado de embriaguez, tal fato não afasta, no seguro de vida, a obrigação da seguradora de pagar ao beneficiário o capital segurado [...]”¹⁴². Assim, foi mantido o reconhecimento do sinistro como morte acidental e não foi provido o Recurso Especial nº 1.665.701-RS em julgamento realizado em 09 de maio de 2017¹⁴³.

O Recurso Especial nº 1.738.247-SC é relativo à “[...] ação de indenização por ato ilícito oriundo de acidente de trânsito [...], buscando o pagamento de danos materiais”¹⁴⁴. No primeiro grau, o pedido do terceiro foi julgado parcialmente provido, pois foi entendido que “[...] o culpado pelo acidente foi única e exclusivamente [...]”¹⁴⁵ o segurado e que a seguradora não comprovou “[...] que a ingestão de bebida alcoólica contribuiu para ocasionar o acidente automobilístico em questão [...]”¹⁴⁶.

No segundo grau, tanto a apelação do segurado quanto a apelação da seguradora não foram providas, com a seguinte ementa, no tocante à embriaguez ao volante:

RECURSO DA SEGURADORA. COMPROVADA EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO RÉU. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DE ARCAR COM PREJUÍZOS CAUSADOS PELO SEGURADO A TERCEIROS. SOLIDARIEDADE CARACTERIZADA¹⁴⁷.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.665.701-RS (2016/0309392-5). Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada SA. Recorridos: Rocheli Benelli e Outros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 09 mai. 2017. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1600727&num_registro=201603093925&data=20170531&formato=PDF. Acesso em: 19 set. 2020. p. 1-2.

¹⁴² *Ibid*, p. 9.

¹⁴³ *Ibid*, p. 9-10.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.738.247-SC (2018/0100607-1). Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A. Recorridos: Osmar Portella Gaona e Outros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 27 nov. 2018. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1736170&num_registro=201801006071&data=20181210&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2020. p. 3.

¹⁴⁵ *Ibid*, p. 3.

¹⁴⁶ *Ibid*, p. 3.

¹⁴⁷ *Ibid*, p. 5.

Nas razões do Recurso Especial, a segurada, como parte recorrente, “[...] aponta além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 757, 760 e 768 do Código Civil (CC)”¹⁴⁸, bem como:

Sustenta, em síntese, que não é devida a indenização securitária, porquanto se aplica, no caso, a cláusula contratual de exclusão expressa do risco nas hipóteses de embriaguez do condutor do veículo segurado, mesmo para a garantia de responsabilidade civil.

Acrescenta que houve o agravamento intencional do risco, a ensejar a perda ao segurado do direito de ser reembolsado¹⁴⁹.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou a seguinte controvérsia: “[...] definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez”¹⁵⁰. Por um lado, foi feita referência ao entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.485.717-SP, que reconheceu a perda do direito à indenização por agravamento intencional do risco, devido à embriaguez ao volante, em caso relativo a contrato de seguro de automóvel¹⁵¹. Por outro lado, foi feita a ressalva de que a cobertura de responsabilidade civil do contrato de seguro de automóvel merece tratamento diverso pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Isto porque:

Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.[...].

É inidônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado. [...] ¹⁵².

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.738.247-SC (2018/0100607-1). Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A. Recorridos: Osmar Portella Gaona e Outros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 27 nov. 2018. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1736170&num_registro=201801006071&data=20181210&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2020. p. 5.

¹⁴⁹ *Ibid*, p. 6.

¹⁵⁰ *Ibid*, p. 7.

¹⁵¹ *Ibid*, p. 8.

¹⁵² *Ibid*, p. 1.

Assim, foi mantido o reconhecimento da responsabilidade da seguradora de arcar com prejuízos causados pelo segurado a terceiros e não foi provido o Recurso Especial nº 1.738.247-SC em julgamento realizado em 27 de novembro de 2018.

Em conclusão, a embriaguez ao volante: (i) agrava o risco no contrato de seguro de automóvel, pelo entendimento firmado Recurso Especial nº 1.485.717-SP; (ii) não agrava o risco no contrato de seguro de vida, pelo entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.665.701-RS; e (iii) como agravante do risco, não alcança terceiros na cobertura de responsabilidade civil do seguro de automóveis, pelo entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.738.247-SC.

6 ÁLEA NO CONTRATO DE SEGURO COM PERÍODO INTERMITENTE

Após o estudo do contrato de seguro na legislação brasileira e sua regulamentação pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em especial, do contrato de seguro com período intermitente, através da contratação oferecida atualmente pelas seguradoras, a subseção 6.1 expõe as perspectivas de contratação a serem oferecidas pelas seguradoras do contrato de seguro com período intermitente.

Já a subseção 6.2 analisa as perspectivas na jurisprudência em matéria securitária, com o advento do contrato de seguro com período intermitente, a partir do enfoque da assimetria de informação entre seguro e seguradora, passando pelos problemas de seleção adversa e risco moral inerentes ao contrato de seguro, até o papel da álea em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de exclusão de cobertura de contrato de seguro por seleção dos riscos e por agravamento do risco.

6.1 PERSPECTIVAS DE CONTRATAÇÕES A SEREM OFERECIDAS PELAS SEGURADORAS

A partir das operações de seguros regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), expostas na subseção 2.2, são analisadas as perspectivas de contratações a serem oferecidas pelas seguradoras do contrato de seguro com período intermitente. O critério observado nestas operações de seguros é a possibilidade de mensuração pelas seguradoras do comportamento dos segurados relacionado à cobertura de riscos do contrato de seguro com período intermitente.

Por um lado, não é possível vislumbrar a contratação com período intermitente nos seguros DPVAT e DPEM, por suas características, especialmente, seu caráter obrigatório. Outrossim, no seguro garantia, devido à sua cobertura de obrigações assumidas entre segurados do setor público e segurados do setor privado.

Ademais, não é possível vislumbrar a contratação com período intermitente no seguro de transportes, pois a possibilidade de mensuração do comportamento do segurado não altera significativamente a análise da exposição a riscos pela seguradora, bem como no seguro de crédito, pelo menos em suas principais

coberturas, quais sejam, operações de consórcio, de empréstimo hipotecário e de arrendamento mercantil.

Apesar de não ser possível vislumbrar a contratação com período intermitente no seguro rural, cabe pontuar que, em relação à modalidade de seguro de vida do produtor rural, devedor de crédito rural, é possível a mensuração do comportamento do produtor rural.

Além disso, no seguro compreensivo, que se divide nos ramos residencial, condomínio e empresarial do grupo patrimonial, no ramo riscos cibernéticos do grupo responsabilidades e no ramo para operadores portuários do grupo marítimos, é possível vislumbrar a contratação com período intermitente, pelo menos, no ramo riscos cibernéticos do grupo responsabilidades. Isto porque, é possível a mensuração dos riscos cibernéticos cobertos pelo seguro compreensivo.

Ainda, no seguro de garantia estendida, apesar de não se enquadrarem no objeto de estudo do presente trabalho, tendo em vista que o segurado é o consumidor final, é possível vislumbrar a contratação com período intermitente, dependendo do bem segurado, mais especificamente, da possibilidade de mensuração do comportamento do consumidor no uso deste bem.

Por outro lado, é possível vislumbrar a contratação com período intermitente no seguro de danos, dependendo do interesse segurado, mais especificamente, da possibilidade de mensuração do comportamento do segurado em relação ao interesse segurado, inclusive no seguro de responsabilidade civil. Outrossim, no seguro de pessoas, tendo em vista que sua principal cobertura é de acidente pessoal, em que o comportamento do segurado tem relação direta com a exposição a riscos, em especial, no seguro de viagem e no seguro prestamista. Ainda, cabe mencionar que, no seguro de automóveis, conforme apresentada na subseção 3.2, a contratação com período intermitente já é oferecida por seguradoras.

Em conclusão, é possível vislumbrar a contratação com período intermitente do seguro compreensivo de riscos cibernéticos, do seguro de danos e do seguro de pessoas, além do seguro de automóveis, cuja contratação já é oferecida pelas seguradoras.

6.2 PERSPECTIVAS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

A partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exposta na seção 5, são analisadas as perspectivas de enfrentamento de controvérsias relativas ao contrato de seguro com período intermitente, notadamente, hipóteses de exclusão de cobertura tanto em decorrência da seleção dos riscos pelo segurado na interrupção e no recomeço da apólice, quanto do agravamento de risco comprovado através de registros no aplicativo da seguradora.

Em relação à seleção dos riscos pelo segurado, o julgamento do Recurso Especial nº 1.318.021-RS reconheceu a perda do direito à garantia do contrato de seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas de apólice aberta. Isto porque, foi entendido que, ao invés da averbação de todos os embarques, tanto a averbação apenas dos sinistros, quanto a não averbação de embarques de pequeno risco, alteram o cálculo do prêmio realizado pela seguradora.

No contrato de seguro com período intermitente, é possível apontar a tendência decisória de reconhecimento da perda do direito à cobertura, caso a seleção dos riscos pelo segurado, possibilitada pela ativação e desativação da apólice por aplicativo, afete significativamente o cálculo do prêmio realizado pela seguradora.

Já quanto ao agravamento de risco, foram apresentados os julgamentos do Recurso Especial nº 1.485.717-SP, do Recurso Especial nº 1.665.701-RS e do Recurso Especial nº 1.738.247-SC.

Em primeiro lugar, o julgamento do Recurso Especial nº 1.485.717-SP reconheceu a perda do direito à indenização do contrato de seguro de automóvel por agravamento de risco, devido à embriaguez na condução de automóvel.

No contrato de seguro de automóvel com período intermitente, é possível apontar a tendência decisória de reconhecimento da perda do direito à cobertura por agravamento de risco, por exemplo, devido a excesso de velocidade ou uso do celular ao volante, tendo em vista que o aplicativo das seguradoras possibilita a mensuração do comportamento do segurado na condução do automóvel.

Em segundo lugar, o julgamento do Recurso Especial nº 1.665.701-RS não reconheceu a perda do direito à indenização do contrato de seguro de vida por agravamento de risco, devido à embriaguez da segurada na condução de automóvel.

Isto porque, foi entendido que é característica essencial do contrato de seguro de vida “[...] um permanente e contínuo agravamento do risco segurado”¹⁵³.

No contrato de seguro de vida com período intermitente, é possível vislumbrar o enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de controvérsias relativas ao agravamento de risco, ensejadas por provas produzidas através da mensuração do comportamento do segurado no aplicativo da seguradora.

Em terceiro lugar, o julgamento do Recurso Especial nº 1.738.247-SC reconheceu a responsabilidade da seguradora perante terceiros na cobertura de responsabilidade civil do contrato de seguro de automóvel, frente à embriaguez na condução de automóvel pelo segurado.

No contrato de seguro de automóvel com período intermitente, com cobertura de responsabilidade civil, é possível vislumbrar o enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de controvérsias relativas ao agravamento de risco, ensejadas por provas produzidas através da mensuração do comportamento do segurado na condução do automóvel no aplicativo da seguradora.

Em conclusão, apesar dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria securitária, o contrato de seguro com período intermitente tem o potencial de suscitar as referidas controvérsias, devido à possibilidade de mensuração do comportamento do segurado através do aplicativo da seguradora.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.665.701-RS (2016/0309392-5). Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada SA. Recorridos: Rocheli Benelli e Outros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 09 mai. 2017. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1600727&num_registro=201603093925&data=20170531&formato=PDF. Acesso em: 19 set. 2020. p. 1-2.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu refletir acerca do contrato de seguro com período intermitente, com enfoque no papel desempenhado pela álea no contrato de seguro.

Em primeiro lugar, foi caracterizado o contrato de seguro à luz do Código Civil, com destaque para o papel central desempenhado pela álea de elemento diferenciador do contrato de seguro em relação aos demais contratos. Notadamente, a álea decorrente de ato doloso do segurado pode ensejar a nulidade do contrato de seguro, bem como a álea agravada, de forma intencional, pelo segurado, pode implicar na exclusão de cobertura.

Ademais, foi exposta a regulamentação das operações de seguro pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com destaque para as especificidades da álea nos mais diversos ramos de seguros como o risco de catástrofes na atividade rural e o risco de vida do produtor rural devedor de crédito rural no seguro rural; os riscos relativos à residência, ao condomínio e às atividades empresarial, em meios digitais e portuária no seguro compreensivo; o risco de inexecução de obrigações envolvendo o setor público no seguro garantia; os riscos relativos a coisas e a pessoas, no seguro de danos e no seguro de pessoas, respectivamente; o risco a bens transportados em viagens no seguro de transportes; o risco de insolvência do devedor no seguro de crédito; e o risco de danos a veículos ou causados em acidentes de trânsito no seguro de automóveis.

Em segundo lugar, foi exposta a regulamentação do contrato de seguro com período intermitente, trazida pela Circular nº 592, de 26 de agosto de 2019. Nesta nova modalidade de contrato de seguro, a cobertura é descontínua, visto que é facultado ao segurado sua interrupção e recomeço, bem como a seleção dos riscos cobertos. Além disso, foi apresentada a contratação oferecida pelas seguradoras, qual seja, o contrato de seguro de automóvel com período intermitente. Até o presente momento¹⁵⁴, foi verificado que a seguradora Thinkseg oferece um contrato de seguro de automóvel com vigência reduzida de um mês e com período intermitente e, a seguradora Argo, um contrato de seguro de seguro com vigência de 24 horas e com período intermitente. Ainda, cabe mencionar que a interrupção e o recomeço da

¹⁵⁴ Setembro de 2020.

cobertura é realizada através de aplicativo instalado no celular do segurado, o que permite a mensuração, pela seguradora, do comportamento do segurado ao volante.

Em terceiro lugar, foi estudada a relação entre informação e álea no contrato de seguro, através de breve exposição acerca da assimetria informativa no contrato de seguro à luz da doutrina jurídica. Em consonância com esta abordagem, foi possível inferir que, quanto mais informações, quantitativa e qualitativamente, a seguradora detém a respeito do segurado, mais preciso o cálculo do prêmio e a mensuração dos riscos cobertos pelo contrato de seguro. Ademais, na perspectiva da análise econômica do Direito, foram estudados os problemas de seleção adversa e risco moral no mercado de seguros. Nesta perspectiva, a seleção adversa é um problema de informação oculta, em que a seguradora, a partir das informações disponíveis quando da contratação do seguro, não consegue, com precisão, calcular o prêmio e mensurar os riscos cobertos. Já o risco moral é um problema de ação oculta, em que a seguradora, durante a execução do contrato de seguro, não consegue observar o comportamento do segurado, passível de exclusão de cobertura.

Em quarto lugar, foi analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tocante ao papel da álea no contrato de seguro em julgados que enfrentaram controvérsias acerca da exclusão de cobertura securitária por seleção dos riscos ou por agravamento de risco. No Recurso Especial nº 1.318.021-RS, relativo à controvérsia de exclusão de cobertura por seleção dos riscos em contrato de seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas de apólice aberta, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a perda do direito à garantia securitária, devido a averbações não integrais dos embarques realizados pela seguradora, tendo em vista seu impacto no cálculo do prêmio realizado pela seguradora.

Já quanto à controvérsia de exclusão de cobertura por agravamento do risco, devido à embriaguez do condutor do automóvel segurado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou os seguintes entendimentos: (i) no contrato de seguro de automóvel, há exclusão de cobertura, conforme o julgado do Recurso Especial nº 1.485.717-SP; (ii) no contrato de seguro de vida, não há exclusão de cobertura, conforme o julgado do Recurso Especial nº 1.665.701-RS; e (iii) na cobertura de responsabilidade civil do seguro de automóvel, não há exclusão de cobertura perante terceiro, conforme o julgado do Recurso Especial nº 1.738.247-SC.

Em quinto lugar, tendo em vista a regulamentação pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) da modalidade de contrato de seguro com período

intermitente, foram analisadas as perspectivas de contratações a serem oferecidas pelas seguradoras, em que foram apontados o seguro compreensivo de riscos cibernéticos, o seguro de danos e o seguro de pessoas, na medida em que as seguradoras tenham a possibilidade de mensuração do comportamento dos segurados relacionado aos riscos cobertos.

Outrossim, foram analisadas as perspectivas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir de entendimentos firmados acerca da exclusão de cobertura em matéria securitária, em que foram apontadas tendências decisórias aplicáveis ao contrato de seguro com período intermitente, tendo em vista o potencial de suscitar controvérsias ensejadas pela seleção dos riscos pelo segurado em razão da escolha dos períodos de cobertura, bem como pelo agravamento de risco provado pela seguradora através da mensuração do comportamento do segurado.

Por fim, cabe destacar que o contrato de seguro com período intermitente traz inovação à relação entre segurado e seguradora, visto que o aplicativo da seguradora instalado no celular do segurado possibilita a mensuração pelas seguradoras do comportamento dos segurados relacionado à cobertura de riscos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm. Acesso em: 14 set. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.121, de 29 de junho de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5121.htm. Acesso em: 22 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm. Acesso em: 14 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8374.htm#:~:text=LEI%20No%208.374%2C%20DE,As%20al%C3%ADneas%20b%20e%20l%20do%20art. Acesso em: 14 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.823.htm. Acesso em: 22 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.318.021-RS (2012/0070003-2). Recorrente: Transportes Bertolini Ltda. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 03 fev. 2015. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1379104&num_registro=201200700032&data=20150212&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.485.717-SP (2014/0116431-2). Recorrente: Transgolgatto Transportes Ltda. Recorridos: IRB Instituto de Resseguros do Brasil S/A e Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros S/A. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 22 nov. 2016. Disponível em: https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558019&num_registro=201401164312&data=20161214&formato=PDF. Acesso em: 12 out. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.665.701-RS (2016/0309392-5). Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada SA. Recorridos: Rocheli Benelli e Outros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 09 mai. 2017. Disponível em: <https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=>

1600727&num_registro=201603093925&data=20170531&formato=PDF. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.738.247-SC (2018/0100607-1). Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A. Recorridos: Osmar Portella Gaona e Outros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 27 nov. 2018. Disponível em: [https://ww2.Superior Tribunal de Justiça.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1736170&num_registro=201801006071&data=20181210&formato=PDF](https://ww2.SuperiorTribunaldeJustica.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1736170&num_registro=201801006071&data=20181210&formato=PDF). Acesso em: 17 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 117, de 2004**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/5273>. Acesso em: 24 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 296, de 2013**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/11442>. Acesso em: 24 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 315, de 2014**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/13017>. Acesso em: 24 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 332, de 2015**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/15423>. Acesso em: 16 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 339, de 2016**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/16110>. Acesso em: 22 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 348, de 25 de setembro de 2017**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/18574>. Acesso em: 24 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 352, de 20 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/19110>. Acesso em: 24 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP nº 365, de 11 de outubro de 2017**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/20454>. Acesso em: 24 set. 2020.

FROST, R. **The road not taken and other poems**. New York: Penguin Books, 2015.

MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ONSURANCE. **Perguntas Frequentes**. Disponível em: <https://onsurance.me/>. Acesso em: 21 set. 2020.

PARGENDLER, M.; SALAMA, B.M. Law and Economics in the Civil Law World: The Case of Brazilian Courts. **Research Paper Series – Legal Studies, Paper n. 117**. São Paulo: FGV Direito SP, mar. 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/themes/Mirage2/pages/pdfjs/web/viewer.html?file=http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13790/RPS%20117.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 set. 2020.

PERRIN, F. Seguro 'liga e desliga' ganha espaço com celular, bike e casa. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/seguro-liga-e-desliga-ganha-espaco-com-celular-bike-e-casa.shtml?origin=folha>. Acesso em: 13 set. 2020.

PINDICK, R.S.; RUBINFELD, D.L. **Microeconomia**. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

SEGURO sob demanda para carros chega ao Brasil. **Argo Seguros**. 04 jun. 2020. Disponível em: <https://argoseguros.com.br/argo-seguros/seguro-sob-demanda-para-carros-chega-ao-brasil/>. Acesso em: 21 set. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 256, de 16 de junho de 2004**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/4245>. Acesso em: 28 set. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 269, de 04 de outubro de 2004**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/Circ269.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 302, de 19 de setembro de 2005**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/5852>. Acesso em: 24 set. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 354, de 30 de novembro de 2007**. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/7423>. Acesso em: 24 set. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 477, de 30 de agosto de 2013**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-477-de-30-de-setembro-de-2013-31065813>. Acesso em: 14 set. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 535, de 28 de agosto de 2016**. Disponível em:

<https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/16101>.

Acesso em: 22 set. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 592, de 26 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-592-de-26-de-agosto-de-2019-213190421>.

Acesso em: 13 set. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Seguro de Crédito Interno**.

Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/cofir/seguro-de-credito-interno>. Acesso em: 13 set. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Seguro de Transportes**.

Disponível em: <http://www.susep.gov.br/download/menubiblioteca/SegTransp2.1.pdf>.

Acesso em: 24 set. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Seguros**. Disponível em:

<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros>.

Acesso em: 13 set. 2020.

SUSEP autoriza seguros com vigência reduzida e período intermitente. **SUSEP**. 29

ago. 2019. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/noticias/noticias/susep-autoriza-seguros-com-vigencia-reduzida-e-periodo-intermitente>.

Acesso em: 13 set. 2020.

THINKSEG. **Dúvidas Frequentes**. Disponível em:

<https://www.thinkseg.com/duvidas-frequentes/>. Acesso em: 21 set. 2020.

VARIAN, H. **Microeconomia**. 6.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.